



## Instrução Técnica Conclusiva 01148/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08667/2019-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2018

**Criação:** 30/03/2020 15:15

**UG:** PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** CHRISTIANO SPADETTO

**Vencimento:** 29/03/2021

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual de Prefeito, pertinente à **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Christiano Spadetto**.

Registre-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 866/2019.

## 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

### 2.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.1 do RT 813/2019).

#### DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 813/2019:

Conforme demonstrado na tabela 01, da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (arquivo DEMCAD), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 18.301.224,70, sendo que, deste total, **o montante de R\$ 7.371.055,41 com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.**

Com relação a abertura de créditos adicionais suplementares, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Conceição do Castelo– Lei 1938/2017– assim dispôs:

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada na presente lei, utilizando como fonte de recurso a definida no artigo 43 da Lei 4320/64.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que **a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa fixada na LOA, o que corresponde a R\$ 3.844.500,00.**

**Vale destacar ainda que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Conceição do Castelo<sup>1</sup>, não foi encontrada nenhuma lei posterior que tenha alterado o percentual de suplementação previsto na Lei Orçamentária.**

Por todo o exposto, e com base nos valores mencionados, verifica-se que **a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 3.507.364,91**, havendo necessidade de que o gestor responsável apresente alegações de defesa que julgar necessárias.

#### DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1528/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

---

<sup>1</sup> <http://www.legislacaocompilada.com.br/conceicaodocastelo/legislacao/consulta.aspx>

Ocorre que a área técnica desta respeitada Corte de Contas não observou o montante de R\$ 3.765.472,75 refere-se única e exclusivamente para movimento entre fontes de recurso de mesma dotação, portanto, não computa para consumir o saldo de créditos adicionais suplementares da Lei Orçamentária.

Objetivando elucidar nossa justificativa, e sustentando os esclarecimentos elencados neste item encaminhamos a listagem e os decretos referente a este tipo de movimento. (DOC 01 - MOVIMENTO ENTRE FONTES DOTAÇÕES IGUAIS.PDF, DOC 02 - MOVIMENTO ENTRE FONTE DE MESMA DOTAÇÃO 2018.PDF)

Portanto, é de se concluir que o Gestor agiu estrigado na legislação não abrindo crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa, não podendo ser responsabilizado por esse motivo.

Isto posto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

Registre-se que para este indicativo de irregularidade o gestor acostou documentação de suporte, no caso, documentos eletrônicos **“Peças Complementares 01718/2020-7 e 01719/2020-1”**.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 813/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 18.301.224,70, sendo que, deste total, o montante de **R\$ 7.371.055,41** com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual. Entretanto, a LOA do município de Conceição do Castelo autorizou a suplementação em até 10% da despesa fixada, o que corresponderia a um valor de **R\$ 3.844.500,00**. Assim, houve a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite fixado, num excedente de **R\$ 3.507.364,91**.

A defesa do gestor alegou que do montante evidenciado no arquivo DEMCAD o valor de **R\$ 3.765.472,75** referia-se as movimentações de créditos ocorridas entre fontes de recursos de mesma dotação e, nesse sentido, não se confundiam com os créditos adicionais abertos no período.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos “Peças Complementares 01718/2020-7 e 01719/2020-1” verificamos um documento, em pdf, denominado “Listagem de Créditos Adicionais”. Vejamos uma parte destes documentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CAST**  
**CONSOLIDADO MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CA**  
**Listagem de Créditos Adicionais**  
**Período De 01/01/2018 Até 31/12/2018**

Data de Emissão: 05/12/2019 13:08  
 Máquina: CONTABILIDADE02

Data	GERAL			SUPLEMENTAÇÃO		ANULA
	Nº Lei	Natureza do Crédito	Abate saldo Lei	Valor Suplementado	Ar re do nd ar	
<input type="checkbox"/> Nº Crédito : 0003032						
02/01/2018	0001938/2017	Movimento de Crédito	<input type="checkbox"/>	10.000,00	<input type="checkbox"/>	
02/01/2018	0001938/2017	Movimento de Crédito	<input type="checkbox"/>	5.000,00	<input type="checkbox"/>	
02/01/2018	0001938/2017	Movimento de Crédito	<input type="checkbox"/>	20.000,00	<input type="checkbox"/>	
02/01/2018	0001938/2017	Movimento de Crédito	<input type="checkbox"/>	79.000,00	<input type="checkbox"/>	
02/01/2018	0001938/2017	Movimento de Crédito	<input type="checkbox"/>	75.000,00	<input type="checkbox"/>	
02/01/2018	0001938/2017	Movimento de Crédito	<input type="checkbox"/>	50,00	<input type="checkbox"/>	
02/01/2018	0001938/2017	Movimento de Crédito	<input type="checkbox"/>	150.000,00	<input type="checkbox"/>	
02/01/2018	0001938/2017	Movimento de Crédito	<input type="checkbox"/>	50.000,00	<input type="checkbox"/>	
Nº Reg: 00008				389.050,00		

Fonte: Peça Complementar 01718/2019-7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**CONSOLIDADO MUNICIPIO DE CONCEICAO DO CASTELO**  
**Listagem de Créditos Adicionais**  
**Período De 01/01/2018 Até 31/12/2018**

Data de Emissão: 05/12/2019 13:51  
 Máquina: CONTABILIDADE02

Data	GERAL			SUPLEMENTAÇÃO		ANULAÇÃO		
	Tipo Movimento	Nº Lei	Abate saldo Lei	Dotação Suplementada	Valor Suplementado	Ar re do n	Dotação Anulada	Valor Anulado
05/12/2018	Movimentação de crédito	0001938/2017	<input type="checkbox"/>	017002.1030200162.057.31900400000.12030000	10.851,86	<input type="checkbox"/>	017002.1030200162.057.31900400000.12010000	10.851,86
05/12/2018	Movimentação de crédito	0001938/2017	<input type="checkbox"/>	017002.1030200162.057.31901300000.12030000	5.001,35	<input type="checkbox"/>	017002.1030200162.057.31901300000.12010000	5.001,35
05/12/2018	Movimentação de crédito	0001938/2017	<input type="checkbox"/>	017002.1030200162.057.33903000000.12030000	6.200,00	<input type="checkbox"/>	017002.1030200162.057.33903000000.12990000	6.200,00
05/12/2018	Movimentação de crédito	0001938/2017	<input type="checkbox"/>	017001.1030100182.048.31901300000.12030000	15.792,44	<input type="checkbox"/>	017001.1030100182.048.31901300000.12010000	15.792,44
05/12/2018	Movimentação de crédito	0001938/2017	<input type="checkbox"/>	017001.1030100182.051.31901300000.12030000	14.082,62	<input type="checkbox"/>	017001.1030100182.051.31901300000.12010000	14.082,62
05/12/2018	Movimentação de crédito	0001938/2017	<input type="checkbox"/>	017002.1030200162.057.31901100000.12010000	9.000,00	<input type="checkbox"/>	017002.1030200162.057.31901100000.12990000	9.000,00
Nº Reg: 00006					60.926,27			60.926,27
Nº Reg: 00263					1.264.492,15			1.264.492,15
Nº Reg: 00267					1.264.492,15			1.264.492,15
Nº Reg: 00769					1.264.492,15			1.272.592,15

Fonte: Peça Complementar 01719/2019-1

Da imagem acima é fácil perceber que os documentos apresentados apontam para uma suplementação e um anulação dentro do mesmo órgão, categoria econômica,

projeto/atividade, função, sub função, natureza da despesa etc., uma vez que a classificação das duas colunas é a mesma. Assim, entendemos que o montante ora apontado (**R\$ 3.765.472,75**) deverá ser abatido do total evidenciado no arquivo DEMCAD.

Face o todo exposto e, considerando que foi possível afirmar que houve movimentação de crédito no período indicado; considerando que aos créditos adicionais suplementares abertos no período (**R\$ 7.371.055,41**) deverão ser descontadas as movimentações ocorridas (**R\$ 3.765.472,75**); consideramos que após o desconto apontado não houve excesso ao limite imposto pela LOA (**R\$3.844.500,00**), vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1** do **RT 813/2019**.

## **2.2 Abertura de créditos adicionais especiais com base na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.2 do RT 813/2019).**

### **DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 813/2019:

Da análise da tabela 01, verifica-se que o Demonstrativo dos Créditos Adicionais - DEMCAD, demonstra a abertura de créditos adicionais especiais com base na LOA, o que é indevido, no montante de R\$ 28.290,50, conforme detalhado:

**Tabela 1): Créditos especiais abertos com base na LOA Em R\$ 1,00**

<b>Lei</b>	<b>Ato normativo</b>	<b>Tipo de crédito</b>	<b>Total</b>
1938/2018	3193/2018	Especial	1.890,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
1938/2018	3231/2018	Especial	3.000,50
1938/2018	3243/2018	Especial	5.000,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
1938/2018	3052/2018	Especial	6.000,00
1938/2018	3153/2018	Especial	200,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
1938/2018	3188/2018	Especial	2.500,00

1938/2018	3043/2018	Especial	500,00
1938/2018	3043/2018	Especial	3.200,00
1938/2018	3052/2018	Especial	1.000,00
<b>Total dos créditos abertos</b>			<b>28.290,50</b>

Fonte: Processo TC 08667/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Sendo assim, depreende-se erro no DEMCAD quanto as informações sobre os créditos abertos no exercício.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para que esclareça se os créditos acima descritos são suplementares, ou sendo especiais, que indique as leis autorizativas.

### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 1528/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Em consulta ao relatório de decretos do sistema informatizado utilizado pelo município encaminhado em anexo, não consta créditos especiais abertos com base na Loa 2018 (Lei 1938/2017). Provavelmente houve um equívoco da área técnica desta respeitada Corte de Contas, ou o arquivo DEMCAD na época da elaboração da PCA foi gerado inconsistente.

Outro fato que nos causou estranheza é que na Tabela 5 do RT conta Lei 1938/2018 sendo que a LOA 2018 é 1938/2017.

No entanto, fica como definitivo o novo DEMCAD encaminhado que comprova que a inconsistente apurada é inexistente. (DOC 04 – DECRETOS 2018.pdf)

Os créditos especiais que constam no DEMCAD utilizam as Leis específicas de números 1993/2018, 2024/2018, 2042/2018 e 1963/2017 e em nenhum registro consta utilização da LOA 2018.

Isto posto, solicitamos o afastamento desta irregularidade.

Registre-se que para este indicativo de irregularidade o gestor acostou documentação de suporte, no caso, documento eletrônico “**Peça Complementar 01721/2020-9**”.

## **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 813/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais especiais no montante de **R\$ 28.290,50** com base na Lei Orçamentária Anual, sendo que tal procedimento é vedado em lei.

Em sua defesa o gestor alegou que houve erro ou parte do TCEES ou o arquivo encaminhado estava com problemas. Nesse sentido, o gestor encaminhou um novo arquivo DEMCAD, sendo que este arquivo seria o correto.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico encaminhado pelo gestor – **“Peça Complementar 01721/2020-9”** –, verificamos que não consta nenhum crédito especial aberto com base na LOA (Lei Municipal 1938/2017). Ademais, no referido arquivo também não consta as movimentações de crédito ocorridas no período, corrigindo-se, assim, o verdadeiro montante de créditos adicionais do exercício.

Dito isto e, considerando que não vislumbramos a abertura de créditos adicionais especiais com base na LOA, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.2 do RT 813/2019**.

**2.3 Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 813/2019).**

## **DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 813/2019:

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (LRF-Web) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não

Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

**Tabela 2): Divergência entre os demonstrativos** **Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
<b>Total dos Recursos Vinculados:</b>	8.736.028,61	1.526.297,87	7.209.730,74	7.270.049,35	<b>-60.318,61</b>
<b>Total dos Recursos não Vinculados:</b>	1.149.257,34	36.755,45	1.112.501,89	1.780.331,48	<b>-667.829,59</b>
<b>Total:</b>	<b>9.885.285,95</b>	<b>1.563.053,32</b>	<b>8.322.232,63</b>	<b>9.050.380,83</b>	<b>-728.148,20</b>

Fonte: Processo TC 08667/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018.

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2018.

**Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.**

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

#### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 1528/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Esclarecemos para os devidos fins que a inconsistência apontada em relação as fontes de recursos citadas, se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos Jurisdicionados.

É bom que se ressalte, que a AMUNES solicitou a essa honrada Corte de Contas que disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, através dos anexos, antes de confirmar a carga, mas infelizmente até a presente data tal solicitação não foi atendida, sendo porém afirmado que o referido sistema estará em desuso em um futuro próximo passando suas funcionalidades ao sistema Cidades, no entanto, o sistema continua ativo.(DOC 03 - Resposta TCES a AMUNES.PDF)

Ora, a falta desta funcionalidade fatalmente contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirmação dos dados, sem a possibilidade de prévia conferência, aumentando significativamente as chances para que haja inconsistência em dados e valores divergentes.

A única alternativa é solicitar a retificação dos dados informados, tendo o retrabalho de digitar novamente as informações para tentar, desta vez, fazer com que a informação seja compatível com os demais demonstrativos contábeis, uma vez que o sistema LRFWEB é completamente favorável a erros humanos de digitação, além de não permitir a conferência pelo contabilista antes da confirmação do que foi digitado de forma rudimentar.

Ressaltamos que o sistema LRFWEB foi inativado para o exercício de 2020 sendo as informações e anexos gerados e exportados de forma automática do sistema Cidades para o SICONFI.

Contudo, pode-se concluir com base na documentação e esclarecimentos apresentados, que as inconsistências apontadas não passam de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado por esta Corte de Contas, não tendo havido qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por esse tribunal, mas que não afetam a veracidade fática conforme ora demonstrado. Por isso, pede-se seja considerada sanada esta irregularidade.

Registre-se que para este indicativo de irregularidade o gestor acostou documentação de suporte, no caso, documento eletrônico “**Peça Complementar 01720/2020-4**”.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme apontado no RT, verificou-se que o anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresentava saldos inconsistentes em relação aos evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial.

A defesa do gestor arvorou-se no fato de o sistema LRFWeb não permitir modificações posteriores, fato este que aumenta a possibilidade de divergência nos dados informados. Nesse sentido, o gestor requer o afastamento da irregularidade, uma vez que não houve dolo ou má-fé no envio dos dados inconsistentes.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que neste indicativo de irregularidade o ponto central é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX). Ressalte-se que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4320/1964 e 101/2000.

Ainda que o defendente não tenha apontado, temos que o Anexo 5 (RGFRAP) não deveria indicar uma disponibilidade, por fonte de recursos, em valor exatamente igual ao Anexo ao Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do exercício). De qualquer forma, temos que o município de Conceição do Castelo apresentou saldos superavitários nas fontes de recursos vinculados e nos recursos próprios em ambos demonstrativos.

É oportuno ressaltar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

No caso em concreto temos que o gestor afirmou que o RGFDCX constante do sistema LRFWeb estava incorreto, uma vez que não foi possível retificar o referido documento. E, nesse sentido, temos que registrar, por raciocínio lógico, que as informações constantes do Anexo ao Balanço Patrimonial seriam as corretas.

Assim, temos que a situação apresentada na peça inicial não causou prejuízos à correta identificação do superávit financeiro das diversas fontes de recursos, uma vez que o documento utilizado de forma oficial para se comprovar tais saldos é o Balanço Patrimonial. Ademais, os valores constantes do Anexo ao Balanço Patrimonial são mais benéficos ao município, em termos de saúde fiscal.

Face o todo exposto e, sem maiores delongas, entendemos que assiste razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 813/2019**.

## 2.4 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.2 do RT 813/2019).

### DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 813/2019:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município liquidou e pagou, em 2018, um valor de R\$ 557.831,82 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

Funcao	SubFuncao	Categoria Economica Despesa	Grupo Natureza Despesa	Modalidade Aplicacao	Elemento Despesa	Fonte Destinacao Recursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
04	122	3	1	90	01	0000	26.942,15	26.942,15	26.942,15
04	122	3	1	90	01	0000	253.563,99	253.563,99	253.563,99
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM APOSENTADORIAS</b>							<b>280.506,14</b>	<b>280.506,14</b>	<b>280.506,14</b>
04	122	3	1	90	03	0000	2.697,12	2.697,12	2.697,12
04	122	3	1	90	03	0000	274.628,56	274.628,56	274.628,56
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PENSÕES</b>							<b>277.325,68</b>	<b>277.325,68</b>	<b>277.325,68</b>
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>557.831,82</b>	<b>557.831,82</b>	<b>557.831,82</b>

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

### DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1528/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Informamos que solicitamos ao Banco do Brasil orçamento para elaborar o Cálculo Atuarial dos aposentados e pensionistas do Município de Conceição do Castelo e assim que finalizar iremos realizar os lançamentos contábeis das Provisões Matemáticas previdenciárias. (DOC 05 – OFÍCIO BANCO DO BRASIL.PDF).

Registre-se que para este indicativo de irregularidade o gestor acostou documentação de suporte, no caso, documento eletrônico “**Peça Complementar 01722/2020-3**”.

## **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 813/2019 verificou-se que foram pagas, a título de aposentadorias e pensões, despesas no valor de **R\$ 557.831,82**. Entretanto, não se verificou o reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Em sua defesa, o gestor alegou que foi solicitado ao Banco do Brasil orçamento para elaborar o cálculo atuarial apontado pelo TCEES.

Pois bem.

O cerne da irregularidade assenta-se no fato de o município de Conceição do Castelo não reconhecer contabilmente as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos à custa do Poder Executivo.

A defesa gestor limitou-se a afirmar que foi solicitado orçamento ao Banco do Brasil sobre os cálculos atuariais do município.

Com base no apontamento da peça inicial, temos que registrar que a irregularidade é fática, ou seja, não há como negar a ocorrência da mesma. Da defesa apresentada não se vislumbra solução de imediato, uma vez que um mero ofício ao Banco do Brasil não é garantia de que haverá a contratação dos serviços necessários ao levantamento da situação atuarial do município.

Dito isto, não vislumbramos razão ao gestor em suas alegações, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 813/2019**.

Em que pese nossa manifestação pela irregularidade do aponte, temos que este tipo de irregularidade **quando desacompanhada de outras irregularidades de natureza mais grave é passível de ressalva e de determinações**, nos termos do Regimento Interno deste TCEES. No caso, recomenda-se que o município promova

o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

### 3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

#### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

##### Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	38.095.611,60
Despesa Total com Pessoal – DTP	18.627.015,12
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>48,90</b>

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	38.095.611,60
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.687.204,27
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>51,68</b>

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

#### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 813/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	-
Deduções	12.478.777,49
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida – RCL	38.095.611,60
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

**Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	38.095.611,60
Montante global das operações de crédito	-
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	-
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

**Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL	38.095.611,60
Montante global das garantias concedidas	-
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

**Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente líquida – RCL	38.095.611,60
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	-
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

## 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

**Tabela 28):** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	1.953.792,07
Receitas provenientes de transferências	23.228.231,73
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25.182.023,80
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>6.894.103,25</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>27,38</b>

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

**Tabela 29):** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	7.744.252,52
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>5.951.406,19</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>76,85</b>

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

#### 4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

**Tabela 30):** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	1.953.792,07
Receitas provenientes de transferências	21.862.755,62
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	23.816.547,69
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>4.706.201,77</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>19,76%</b>

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

#### 5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

**Tabela 31):** Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	23.329.946,19
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência (I)</b>	<b>1.633.096,23</b>
<b>Valor efetivamente transferido (II)</b>	<b>1.633.096,23</b>

Fonte: Processo TC 8.667/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Conceição do Castelo, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição do Castelo, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. CHRISTIANO SPADETTO**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.2 do RT 813/2019 e 2.4 desta ITC**);

Vitória, 30 de março de 2020.

**JOSÉ ANTONIO GRAMELICH**  
Auditor de Controle Externo